

§ 2º – O disposto nos incisos X e XI não se aplica aos condutores de veículos em serviços de urgência, tais como incêndio, salvamento, policiamento, fiscalização, operação de trânsito e de ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 11 – O usuário deverá fiscalizar a exatidão do itinerário percorrido, obedecer às normas de trânsito e às que regulam o uso do veículo oficial.

Parágrafo único – As responsabilidades do usuário limitam-se ao período em que o veículo estiver à sua disposição.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL

Art. 12 – A aquisição e a locação de veículo, bem como a contratação de serviço de transporte oficial, devem ser autorizadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, admitida a delegação de competência.

§ 1º – O órgão ou entidade deve indicar os recursos orçamentários para fazer frente às despesas e comprovar a ampliação de suas atividades, a insuficiência de veículos ou a necessidade de substituir veículo da frota para motivar a sua solicitação.

§ 2º – Para a emissão da autorização citada no *caput*, a Seplag analisará, além da motivação mencionada no § 1º, os dados acerca da quantidade de veículos que se encontram ociosos e paralisados, ou sem informações cadastrais complementares registradas no Módulo de Frota do Siad-MG, no âmbito do órgão ou entidade.

§ 3º – No caso de substituição, o veículo deverá ser recolhido para alienação ou redistribuição.

Art. 13 – Fica dispensada a autorização de que trata o art. 12 nas seguintes hipóteses:

I – de aquisição e locação de veículo e de contratação de serviço de transporte oficial com recurso de convênio ou instrumento congêneres;

II – de locação de veículo ou de contratação de serviço de transporte para:

a) ações objetivando o atendimento de situações de emergência ou de calamidade pública oficialmente reconhecidas;

b) urgente preservação da ordem pública pelos órgãos de segurança.

III – de contratação de serviço de transporte de passageiros para atendimento a eventos e para a contratação de serviço de transporte de carga que não se revista de caráter continuado.

Art. 14 – A formalização e alteração de convênio ou instrumento congêneres com previsão de aquisição, de locação de veículo ou de contratação de serviço de transporte, atenderá aos requisitos definidos em legislação específica e estará sujeita, ainda, a prévia análise pelo gestor de frota do Estado.

Art. 15 – O veículo oficial de serviço será adquirido ou locado em versão básica, com motorização *flex*, ressalvada, mediante prévia justificativa técnica, a necessidade de veículo que, pela natureza do uso, necessite de outra motorização ou que não possua no mercado modelo com motorização *flex*.

§ 1º – É vedada a aquisição e a locação de veículo de luxo ou equipado com acessórios, admitidos apenas o ar condicionado e os acessórios necessários à realização da atividade a que se destina, e desde que a sua instalação não comprometa a garantia oferecida pelo fabricante do veículo.

§ 2º – A Seplag disponibilizará em seu sítio eletrônico a lista dos acessórios que poderão ser adquiridos ou exigidos nos contratos de locação de veículos, nos termos do § 1º.

§ 3º – A aquisição ou locação de veículo com acessório que não esteja contemplado na lista a que se refere o § 2º poderá ser autorizada pela Seplag, mediante análise de justificativa acerca da sua necessidade, conveniência e oportunidade.

Art. 16 – A aquisição e locação de veículo e a contratação de serviço de transporte, exceto o de fretamento, deverão prever solução de monitoramento e rastreamento do veículo, compatível com o sistema de gestão de frota adotado pelo Estado.

Parágrafo único – A aquisição ou contratação sem previsão de solução de monitoramento e rastreamento deverá ser justificada pela autoridade competente e aprovada pelo gestor de frota do Estado.

Art. 17 – A aquisição ou locação de acessório de veículo que não esteja contemplado na lista a que se refere o § 2º do art. 15 somente será autorizada pela Seplag mediante análise de nota técnica emitida pelo gestor de frota ou pela área demandante e assinada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, apresentando a sua necessidade, conveniência e oportunidade.

Art. 18 – A aquisição de combustível e a contratação de serviços de abastecimento e de manutenção de veículos deverão prever sistema de gerenciamento que permita o controle em tempo real dos abastecimentos e das manutenções de veículos oficiais.

Parágrafo único – A aquisição ou a contratação sem previsão de sistema de gerenciamento deverá ser justificada pela autoridade competente e aprovada pelo gestor de frota do Estado.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E LICENCIAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DO SEGURO DO VEÍCULO

Art. 19 – O registro e licenciamento de veículo oficial próprio serão realizados pela Seplag junto ao Detran-MG, a partir do recebimento da primeira via da nota fiscal de compra ou documento equivalente e do decalque do chassi, ou, se for o caso, de cópia do termo de doação, de dação em pagamento, de adjudicação, ou outro documento apto a comprovar a aquisição da propriedade.

Parágrafo único – O Certificado de Registro de Veículo – CRV – de todo veículo oficial próprio ficará sob a guarda da Seplag.

Art. 20 – A atualização de dados no registro de veículo oficial próprio será realizada pela Seplag junto ao Detran-MG, mediante recebimento da documentação do órgão ou entidade demandante.

Art. 21 – A assinatura do CRV de veículo oficial será realizada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, admitida a delegação de competência.

Parágrafo único – Será admitida a assinatura do CRV por servidor pertencente a outro órgão ou entidade, a partir de sua designação por ato normativo conjunto da Seplag e do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade.

Art. 22 – A transferência de propriedade de veículo de terceiro para órgão ou entidade será realizada pela Seplag junto ao Detran-MG, a partir do CRV e, conforme o caso, de cópia do termo de doação, de dação em pagamento, de adjudicação, ou outro documento apto a comprovar a transferência da propriedade.

Art. 23 – É vedada a contratação de outro seguro além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres para o veículo oficial.

§ 1º – A vedação disposta no *caput* não se aplica ao veículo custeado ou cedido por intermédio de convênio ou contrato que estabeleça a obrigatoriedade da efetivação de outro tipo de seguro.

§ 2º – Em casos excepcionais, justificados pelo órgão ou entidade requerente, poderá ser autorizada a contratação de outro tipo de seguro, após prévia manifestação da Seplag.

CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO OFICIAL

Seção I

Das Placas

Art. 24 – As placas de identificação dos veículos oficiais observarão as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 25 – O veículo oficial de representação destinado ao uso das autoridades definidas nos incisos I a III do art. 4º portará placa especial, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Contran, exceto quando a sua propriedade for de particular.

Art. 26 – O veículo oficial próprio, quando usado estritamente em serviço reservado de caráter policial, poderá portar placa particular, conforme autorizado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, poderão solicitar o uso de placas particulares em veículos oficiais, os seguintes órgãos:

I – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

II – Gabinete Militar do Governador – GMG;

III – Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG;

IV – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

V – Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp;

VI – Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap.

§ 2º – Caberá ao dirigente máximo do órgão ou entidade justificar a solicitação perante o Detran-MG.

Seção II

Da Plotagem e Adesivação

Art. 27 – O veículo oficial de serviço será caracterizado institucionalmente por meio de plotagem ou adesivo com nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade, de acordo com o modelo previamente aprovado pelo órgão coordenador da política de comunicação social no âmbito do Estado.

§ 1º – O veículo oficial de serviço cujo proprietário seja particular poderá ser caracterizado por meio de manta magnética, sem prejuízo dos demais requisitos dispostos no *caput*.

§ 2º – É proibida a descaracterização do veículo oficial de serviço, exceto aquele utilizado em serviço reservado de caráter policial, cabendo ao servidor ou à autoridade que a autorizou arcar com os custos para recaracterização do veículo.

§ 3º – Os veículos cedidos ou permitidos o uso a municípios ou entidades, bem como os veículos adquiridos por terceiros com recursos do Estado, por meio de instrumento jurídico próprio, deverão portar obrigatoriamente a inscrição “Veículo sob responsabilidade da <nome da instituição beneficiária>”.

§ 4º – Os veículos doados pelos órgãos e entidades do Estado deverão portar obrigatoriamente a inscrição “Veículo doado pelo Estado de Minas Gerais”.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DA FROTA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 – O órgão ou entidade é responsável pelo uso, guarda, conservação e gestão dos demais processos relacionados aos veículos oficiais a sua disposição.

§ 1º – O suporte e o controle dos processos de gestão da frota serão realizados por meio do Módulo de Frota do Siad-MG ou por sistemas a ele integrados, sendo obrigatório o registro tempestivo dos dados dos veículos e dos condutores, bem como dos atendimentos, abastecimentos, manutenções, acidentes e infrações de trânsito, dentre outros.

§ 2º – Os órgãos e entidades deverão criar no Módulo de Frota do Siad-MG quantas unidades administrativas forem necessárias para garantir o fiel registro de localização e de responsabilidade pelo veículo oficial, em consonância com sua localização física.

Art. 29 – Na hipótese de contratação de sistema de gestão de frota, o órgão ou entidade deverá encaminhar previamente para avaliação e autorização da Seplag a documentação com a especificação detalhada do objeto.

§ 1º – O gestor de frota do Estado emitirá manifestação acerca da contratação do sistema de gestão de frota, visando subsidiar a manifestação da Seplag, exigida pelo Decreto nº 46.765, de 26 de maio de 2015.

§ 2º – É obrigatória a integração do sistema de gestão de frota contratado ao Módulo de Frota do Siad-MG, sendo o órgão ou entidade contratante responsável por disponibilizar os recursos orçamentários e financeiros necessários à eventual adaptação do sistema estadual para esta integração.

§ 3º – A Seplag definirá cronograma para a realização da integração entre os sistemas em operação e aqueles que serão contratados.

Seção II

Da Guarda

Art. 30 – O veículo oficial será preferencialmente guardado em garagem de propriedade dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º – Na localidade em que o órgão ou entidade não possuir garagem, o responsável pelo veículo oficial deverá guardá-lo em local apropriado e seguro.

§ 2º – É permitida a guarda de veículo oficial em garagem particular contratada, na hipótese de inexistência de vaga em garagem oficial de órgão ou entidade e no caso de recolhimento a oficina para reparo ou conserto autorizado.

§ 3º – Excepcionalmente, será permitida a guarda de veículo oficial em garagem residencial de condutor, mediante justificativa do condutor e aprovação do gestor de frota do órgão ou entidade.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, a ocorrência de avaria no veículo será de responsabilidade do condutor.

Art. 31 – A guarda de veículo particular de servidor em garagem oficial dependerá de autorização e controle pelo setor responsável pela garagem oficial.

Seção III

Do Uso

Art. 32 – O veículo oficial destina-se exclusivamente ao serviço público.

Art. 33 – O veículo oficial somente circulará após a emissão e assinatura da Autorização de Saída de Veículo – ASV –, registrada no Módulo de Frota do Siad-MG, e se o veículo, o condutor e a carga, quando houver, atenderem as condições exigidas pelas normas vigentes.

§ 1º – Alternativamente ao disposto no *caput*, a ASV poderá ser emitida e assinada pelo condutor em meio eletrônico, em sistema que possua mecanismo para a verificação da autoria e integridade dos documentos gerados.

§ 2º – Excepcionalmente, o veículo oficial poderá circular somente com a autorização expressa do gestor de frota do órgão ou entidade.

§ 3º – A ASV ou autorização prevista no § 2º presume a responsabilidade do condutor por infrações de trânsito decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º – A ASV deverá ser encaminhada ao órgão atuador para identificação do real infrator, nos casos de recusa ou impossibilidade do condutor assinar o Fici.

Art. 34 – O veículo oficial de serviço será utilizado somente nos dias úteis.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica aos veículos em serviços de urgência, tais como incêndio, salvamento, policiamento, fiscalização, operação de trânsito e de ambulâncias.

§ 2º – Excepcionalmente, comprovada a necessidade do serviço e mediante justificativa fundamentada do interessado, o dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida delegação de competência, poderá autorizar o uso do veículo oficial de serviço em finais de semana e feriados, cabendo ao usuário e ao condutor a responsabilidade pelos excessos verificados.

§ 3º – Fica dispensada a autorização prevista no § 2º na hipótese de viagem a serviço processada no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens e autorizada pelo ordenador de despesa, nos termos do Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.

§ 4º – O atendimento às áreas demandantes, nos dias e horários definidos pelo gestor de frota do órgão ou entidade, está condicionado à:

I – disponibilidade de veículo oficial;

II – disponibilidade de condutor;

III – horário de abertura e fechamento da garagem.

Art. 35 – O condutor é responsável pelo veículo, inclusive pelos acessórios e sobressalentes, desde o recebimento da chave até a devolução do veículo ao responsável por sua guarda.

§ 1º – Ao receber a chave e a autorização para circular com o veículo, o condutor deverá:

I – conferir os dados incluídos na ASV;

II – proceder à adequada inspeção do veículo;

III – registrar qualquer incidente;

IV – assinar a ASV.

§ 2º – Após a inspeção do veículo poderão ser registrados incidentes não percebidos anteriormente ou que ocorreram durante o trajeto.

Art. 36 – O condutor que se envolver em acidente de trânsito deverá providenciar o registro da ocorrência junto à Polícia Civil, Polícia Militar ou Polícia Rodoviária.

§ 1º – Em caso de acidente com vítima, o condutor deverá contatar a polícia competente para a realização de perícia.

§ 2º – Na hipótese de o veículo envolvido em acidente com vítima, nos termos do § 1º, ser equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro, nos termos do art. 279 do CTB.

Art. 37 – No caso de acidente provocado por dolo ou culpa, além do condutor ao volante, responderá pelo dano causado, sem prejuízo das demais sanções disciplinares cabíveis:

I – o condutor responsável pelo veículo, conforme ASV, que tiver cedido a direção a pessoa não autorizada;

II – o encarregado da garagem, responsável pela fiscalização da saída do veículo, que entregar a direção do mesmo a pessoa não autorizada.